



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	97/XII/4. <sup>a</sup>
<b>Proponente/s:</b>	Partido Bloco de Esquerda Açores
<b>Título:</b>	Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Apoios a Atividades Culturais
<b>Resumo/Objeto:</b>	A presente iniciativa pretende proceder à segunda alteração ao regime jurídico de apoios a atividades culturais (RJAAC) introduzindo alterações no que diz respeito às entidades elegíveis, à duração dos apoios, ao conteúdo dos avisos de abertura, à definição de novos prazos no processo de concessão de apoios, bem como é criada uma bolsa de consultores e especialistas, no âmbito das comissões de apreciação, e ainda um Gabinete de Apoio e Acompanhamento do RJAAC, alterando, para o efeito, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 3 de julho.
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

	ao Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores
<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	Sim.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim.
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	Sim, o diploma carece de republicação nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua redação atual.
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	Não. Embora pareça haver um aumento de despesa por força do previsto no artigo 5.º-A da iniciativa, o plasmado no n.º 5 do artigo 9.º-A parece salvaguardar o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? <sup>6</sup>	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? <sup>7</sup>	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? <sup>8</sup>	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Sociais (Cultura)
Outras Observações:	A presente iniciativa reúne os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

**A Jurista:** Leila Gonçalves.

**Data:** 11/10/2023

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento